Anexo do Of. nº 118/99-GP
S. Vicente 3 / 8 / 99

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 734-A

755/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Fiscal do Ano 2000 e dá outras providências.
Proc. nº 9874/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício fiscal do ano 2000.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas a nível de preços vigentes em 30 de junho de 1999.

52/99

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na Proposta Orçamentária a preços de 1º de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do orçamento do ano 2000 serão atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M e na análise do comportamento da receita.

§ 2º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes aqui estabelecidas, ao disposto no artigo 166, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei n.º 558-A, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 7º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 1999, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei complementar específicos a serem encaminhados ao Poder Legislativo.

Art. 9º - As diretrizes da receita municipal determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, medidas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento do Município.

Art. 10 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;

III - revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a à valorização do mercado imobiliário;

IV - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio;

V - revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, considerando o interesse público e a justiça fiscal;

VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes previstas no artigo 9º desta Lei.

Art. 11 – A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei;

II - a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei n.º 4320/64, até o limite da despesa fixada, atualizada monetariamente com base na variação do IGP-M.

Parágrafo único – As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 12 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social e transporte coletivo;

II - os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida da população, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

III - os serviços e investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública;

IV - os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;

V - os investimentos na manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e da educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constitucionais e à municipalização do ensino;

VI - os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino;

VII - os investimentos visando à melhoria do sistema viário do município;

VIII - as obras em andamento em relação a novos projetos;

IX - as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;

X - os programas de práticas esportivas voltadas para a criança, o adolescente, o deficiente físico e grupos de terceira idade, bem como o Programa "Lazer nos Bairros";

XI - os investimentos e incentivos aos projetos habitacionais para construção de moradias para a população de baixa renda e renda média;

XII - os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XIII - os investimentos para reforma e renovação da frota municipal;

XIV - os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista;

XV - os investimentos em projetos relacionados a prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando à sua reinserção social;

XVI - os investimentos visando à implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima relacionado à Educação;

XVII - os investimentos visando à implantação do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular – Banco do Povo;

XVIII - os investimentos visando à criação da Fundação de Desenvolvimento para o Turismo, e

XIX - os investimentos visando à criação de Frentes de Trabalho.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá firmar Convênios e Contratos com outros Municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federais e estaduais, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL - Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Parágrafo único – Os convênios ou contratos poderão ser firmados pelo Poder Executivo, visando ao estabelecimento de parcerias com empresas públicas ou particulares nas áreas mencionadas no *caput*.

Art. 14 – As despesas com pessoal da Administração direta, indireta e fundacional não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente previsto no artigo 1°, III da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

§ 1° - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as Receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

I - salários;

II - encargos patronais;

III - proventos de aposentadorias e pensões.

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se atenderem às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à melhoria dos empregos públicos, a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários e as necessárias adaptações à Reforma Administrativa Constitucional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, na conformidade da Lei Municipal n.º 389-A, de 17 de maio de 1996, e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias de Cidadania e Ação Social e da Fazenda, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Organizações Não-Governamentais que prestam serviços à população na área da Assistência Social.

Parágrafo único – As Organizações Não-Governamentais que atendam crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 17 – Após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias da Fazenda e de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Organizações Não-Governamentais que executem os Programas de Proteção: Orientação e Apoio Sócio-Familiar, Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, Colocação Familiar, Abrigo e Programas Sócio-Educativos: Liberdade Assistida, Semi-Liberdade, Privação de Liberdade, conforme o artigo 90 da Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento dos programas a que se refere o *caput*, levar-se-á em conta o Plano de Aplicação de Recursos para a área da Infância e da Juventude, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 18 – O apoio financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei somente poderá ser concedido após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo convênio.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas dos recursos recebidos serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - É vedada a concessão de apoio financeiro às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem a prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

Art. 19 – O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, agrupada de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 1999.

PROC. 52/99

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal